



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2024 (Do Poder Executivo)

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº _____

Altera a redação do art. 93, I, 94, 95, 98, § 5º, 102, caput, 103, 105, 107, 109 e 110 do PLP nº 108 de 2024 para a seguinte redação:

“Art. 93. Observados os requisitos específicos previstos nesta Lei Complementar e em ato do CG-IBS, poderão ser interpostos os seguintes recursos no âmbito do contencioso administrativo:

I - Recurso de Ofício, apenas nos casos de remessa necessária disposta pela Lei nº 13.105/2015;

II - Recurso Voluntário;

III - Recurso de Uniformização; e

IV - Pedido de Retificação.

§ 1º Exceto se houver disposição em contrário a este Título, o prazo para a interposição de recursos e das respectivas contrarrazões, quando cabíveis, será de trinta dias, contados da intimação do ato recorrido.

§ 2º Não caberá recurso de ofício da decisão que considerar procedente manifestação de inconformidade em processos relativos à restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação.



Art. 94. A tramitação e o julgamento do processo administrativo tributário poderão ser diferenciados mediante adoção de rito sumário, desde que não haja limitação do direito ao recurso à Câmara de Segunda Instância e à Câmara Superior, em razão do crédito tributário inferior ao valor de alçada, fixado em caráter uniforme em âmbito nacional, ou em razão da menor complexidade da matéria, nos termos definidos em ato do CG-IBS.

Art. 95. O órgão julgador de primeira instância administrativa recorrerá de ofício à segunda instância sempre que a decisão for, no todo ou em parte, contrária à Fazenda Pública, seguindo os limites impostos no Art. 496, do Código de Processo Civil.

Art. 98. [...]

§ 5º Contra a decisão que não conhecer ou rejeitar o Pedido de Retificação não poderá ser apresentado novo pedido de retificação, sendo cabível tão somente a interposição dos demais recursos do Art. 93, devolvido o prazo originário dos recursos cabíveis.

Art. 102. Fica assegurada a paridade de representação entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal e entre estes e os contribuintes em todas as instâncias que compõem a estrutura de julgamento incumbida de decidir o contencioso administrativo relativo ao IBS.

Art. 103. O mandato dos julgadores será de dois anos, permitida a recondução, para um único período subsequente.

Art. 105. A primeira instância será composta por vinte e sete Câmaras de Julgamento virtuais, integradas, de forma colegiada e paritária, por servidores de carreira do Estado e dos seus respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, e, por representantes dos contribuintes, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário.

Art. 107 [...]

§ 4º Os representantes dos contribuintes, bem como os servidores indicados pela Administração Tributária serão nomeados, na forma estabelecida em ato do CG-IBS, entre pessoas indicadas por entidades representativas de categorias econômicas e aprovadas em processo seletivo público para avaliação de conhecimentos e de experiência em matéria tributária.

§ 5º A presidência da Câmara de Julgamento e, se for o caso, das suas respectivas Turmas de Julgamento será exercida alternadamente, a cada exercício, entre os servidores indicados pelas administrações tributárias

* C D 2 4 7 2 7 9 5 4 7 0 0 *



do Estado e dos seus respectivos Municípios e entre os representantes do contribuinte, na forma estabelecida em ato do CG-IBS.

Art. 109. A instância de uniformização da jurisprudência será composta, em meio virtual, pela Câmara Superior do IBS, integrada, de forma colegiada e paritária, por servidores de carreira do Estado e dos seus respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário, bem como representantes dos contribuintes.

§ 1º A Câmara Superior do IBS será integrada, na forma prevista em ato do CG-IBS:

I - Por quatro servidores indicados pelas Administrações Tributárias dos Estados e do Distrito Federal;

II - Por quatro servidores indicados pelas Administrações Tributárias dos Municípios e do Distrito Federal;

III - por quatro representantes dos contribuintes; e

IV - pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

§ 2º A presidência da Câmara Superior do IBS será exercida, de forma alternada, por servidor indicado pelas Administrações Tributárias dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou dos representantes dos contribuintes, na forma estabelecida em ato do CG-IBS.

§ 3º Os integrantes da Câmara Superior do IBS serão escolhidos dentre servidores que tenham integrado as câmaras julgadoras de segunda instância dos contenciosos administrativo tributário estadual, distrital e municipal, por, no mínimo, dois mandatos.

§ 4º Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo.

§ 5º O funcionamento da Câmara Superior do IBS será disciplinado em ato do CG-IBS.

Art. 110 [...]

§ 1º.....

II - interpor, pela Fazenda Pública, os recursos cabíveis, as contrarrazões e os demais instrumentos processuais previstos neste Título, somente quando presentes as razões jurídicas autorizadoras da medida;

III - fazer-se presente nas sessões de julgamento, podendo usar da Palavra, outorgado ao contribuinte o mesmo direito de palavra;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em relação às espécies recursais, busca-se, ao máximo, assemelhar o Processo Administrativo ao Processo Judicial, trazendo ao



primeiro, institutos presentes na Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Neste ponto, em relação ao Recurso de Ofício, interposto obrigatoriamente pela Administração Tributária quando do julgamento que lhe for desfavorável, propõe-se a limitação da sua interposição apenas a casos em que presentes as mesmas condições previstas no art. 496 do CPC, quanto à remessa necessária. Ainda, inclui-se a impossibilidade do recurso de ofício quando do acolhimento de impugnação do contribuinte em processos relacionados a pedidos de ressarcimento, compensação e restituição de tributos.

Expande-se o prazo para interposição dos recursos a 30 (trinta) dias úteis, com o fim de proporcionar prazo hábil aos contribuintes para o legítimo e devido exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios basilares do direito processual.

Ainda quanto aos prazos, com a finalidade de proporcionar paridade entre os contribuintes e as Fazendas, exclui-se a previsão de prazo em dobro para as Administrações Tributárias remessa necessária, operado na própria decisão (art. 94, §1º).

Apesar de se coadunar com os princípios da eficiência e celeridade a previsão de rito sumário para o julgamento de processos de baixo valor ou menor complexidade, entende-se não pode haver supressão ao duplo grau de jurisdição, corolário do devido processo legal. Portanto, altera-se o artigo do PLP 108/2024 para dispor que o rito sumário não poderá restringir o acesso das partes às instâncias superiores de julgamento.

Em relação ao Pedido de Retificação, espécie recursal semelhante aos Embargos de Declaração havidos no CPC, altera-se a redação para tornar clara que a irrecorribilidade da decisão relativa ao Pedido de Retificação diz respeito apenas à interposição desta mesma espécie recursal. Assim, a improcedência do pedido não afastará a possibilidade de interposição de recurso para as instâncias superiores, hipótese em que, o prazo para a sua apresentação será contado a partir da intimação quanto à decisão referente ao pedido de retificação.

No âmbito da composição dos órgãos julgadores, busca-se aumentar a participação dos contribuintes na formação do quórum de votação, observando a prática atualmente já existente dos tribunais administrativos, de incluir em suas turmas julgadores representantes dos contribuintes. Tais julgadores são indicados por órgãos representativos de classes, podendo ser, por exemplo, advogados e contadores com notório conhecimento sobre direito e legislação tributária.

Em que pese o emprego do termo “representantes”, importa notar que não há violação à imparcialidade dos julgadores. Isto, pois tanto aqueles representantes das Administrações Tributárias Estaduais e Municipais, quanto aqueles representantes dos Contribuintes, possuem liberdade para votar a favor ou contra às pretensões das partes integrantes do processo, devendo, contudo, apresentar as razões e fundamentos para a sua decisão. A instituição de um órgão julgado de representação paritária, neste sentido,



busca ampliar os debates sobre as questões tributárias, conciliando perspectivas advindas dos órgãos públicos e da iniciativa privada e, assim, proporcionar maior efetividade à resolução do contencioso administrativo.

Portanto, alteram-se os artigos do PLP nº 108/2024 que tratam da composição dos órgãos julgadores, para incluir nas Câmaras e/ou Turmas de julgamento, representantes dos contribuintes. Também inclui-se a possibilidade destes serem empossados como Presidentes dos órgãos, tal qual os demais julgadores, a fim de que também tenham o poder do “voto de desempate”

Ainda, busca-se limitar a recondução do mandato dos julgadores, a fim de, primeiramente, evitar abusos de poder que possam decorrer da perpetuação de julgadores no cargo público. De outro lado, a mudança de composição das turmas proporciona avanços no debate das questões tributárias submetidas a julgamento, pela integração de novas perspectivas ao quórum de julgamento.

Por fim, altera-se o PLP nº 108/2024 para dispor também o direito de os contribuintes realizarem sustentação oral, proporcionando a ampliação dos direitos ao contraditório e ampla defesa, bem como garantindo a paridade entre os contribuintes e os representantes das Administrações Tributárias.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2024

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

PODEMOS-PR

